



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.721439/2012-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.338 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IPI - ISENÇÃO
Recorrente PATRÍCIA MARTINS BOSELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2012

IPI. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Segundo o art. 111, II do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, de maneira que, cumpridos os requisitos previstos em ato normativo próprio, por intermédio de documentação idônea, impositiva a concessão da vantagem fiscal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de pedido de isenção de IPI, na aquisição de veículo automotor, por pessoa portadora de deficiência física, devidamente formalizado e documentado.

Ao examinar o pleito a DRF São José do Rio Preto/SP o indeferiu sob o argumento de ausência de disponibilidade financeira ou patrimonial, eis que a requerente, para comprovar a situação, juntou uma declaração de doação formalizada por seu pai.

Em sua manifestação de inconformidade a requerente juntou cópia de extratos bancários que demonstrariam a exigida disponibilidade financeira.

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento por entender que não houve a comprovação da origem dos valores depositados na conta, uma vez que a requerente não apresentou DIRPF nos exercícios de 2008 a 2012.

Em recurso voluntário o contribuinte reitera seu pedido e junta, nesta oportunidade, cópias de contracheques dos meses de junho a agosto/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nos termos do art. 3º da IN RFB nº 988/2009, que normatiza a matéria, para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante em seu Anexo I, acompanhado, dentre outros documentos, da “Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial”, na forma do Anexo II do mesmo ato administrativo, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Consoante o despacho decisório e a decisão recorridos, a requerente, não obstante tenha apresentado a “Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial” devidamente preenchida, não comprovou a disponibilidade financeira necessária à aquisição do veículo pretendido, uma vez que não entregou DIRPF para os exercícios 2008 a 2012 e não demonstrou a origem dos valores depositados em sua conta.

Ou seja, não se discute nestes autos a deficiência física em si, mas exclusivamente a capacidade financeira da requerente, consistindo o objeto do julgado eminentemente matéria probatória.

Neste diapasão, é louvável a cautela adotada pelas aludidas autoridades, até mesmo para evitar o desvio de finalidade do nobre instituto, entretanto, tenho que, no caso vertente, haja prova suficiente nos autos a garantir a pretendida isenção, seja pela declaração de doação do pai – cuja capacidade econômico-financeira não foi questionada, seja pelo depósito

existente na conta da requerente – cuja idoneidade não foi rechaçada pela Administração Tributária, e, por fim, pelos contracheques juntados no recurso voluntário.

De outra banda, não vislumbro elementos nos autos que evidenciem qualquer impedimento à concessão da isenção pleiteada, não sendo suficiente à sua denegação a mera não apresentação de DIRPF desacompanhada de maiores considerações, principalmente quando colacionados documentos que demonstram a questionada capacidade financeira, documentos estes não refutados pela Administração Tributária.

Outrossim, nos termos da IN RFB nº 988/2009, art. 7º, a utilização do veículo por pessoa que não seja a beneficiária da isenção, salvo o condutor autorizado conforme Anexo VIII, em benefício daquela, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa de mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Portanto, se posteriormente à concessão, houver constatação e comprovação de fraude na fruição do benefício ou na utilização do veículo adquirido nestas condições, compete à unidade de jurisdição, em procedimento próprio e enquanto não extinto o direito ao crédito tributário pela Fazenda Nacional, exigir o tributo devido e consectários legais, sem prejuízo de outras penas e responsabilidades daí decorrentes.

Com estas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl